



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, a fim de estabelecer limite para aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

SF/15645.03533-41

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 17. ....

.....  
§ 2º Para viabilizar a produção leiteira pelos agricultores familiares, o limite de aquisição do PAA-Leite a ser estabelecido em regulamento deverá garantir a compra de pelo menos cento e cinquenta litros de leite por dia de cada produtor pelo período a que se referir o limite.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal tem desenvolvido um grande esforço no sentido de adotar medidas efetivas de combate à fome e à miséria no Brasil. A integração das ações por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) permitiu a operacionalização e gestão da compra direta aos agricultores familiares, sem necessidade de licitação, fortalecendo o mercado dos pequenos produtores e a descentralização dos processos relativos às compras públicas.



O PAA foi criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com as finalidades básicas de promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. Posteriormente, esse instrumento normativo foi alterado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012.

Mesmo com os muitos benefícios proporcionados pelo PAA, o programa ainda carece de uma estrutura normativa mais robusta que lhe garanta a importância de uma política de Estado.

Por meio da Resolução nº 16, de 10 de outubro de 2005, o Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (GGPAA) do Governo Federal definiu o teto financeiro semestral equivalente R\$ 4 mil, a serem repassados a cada produtor de leite. Esse limite desestimula o produtor, pois inviabiliza a ampliação da capacidade produtiva pelo simples fato de uma única boa vaca leiteira pode produzir a quantidade que atinge o limite estabelecido. Assim, o objetivo de estimular a produção do pequeno produtor não pode ser atingido no caso da produção de leite.

Essa limitação desestimula a produtividade rural, penalizando aqueles que, acreditando na estabilidade das regras do programa, investiram na produção, adquirindo animais; alimentando-os convenientemente e construindo ambientes adequados para sua ordenha e guarda. Também atinge os interesses daqueles que, de boa fé, acabaram por se endividar no projeto de aumento da produção de leite.

A título de ilustração do problema, a limitação imposta pela referida resolução diminuiu em quase 80% o número de fornecedores de leite para o PAA na Paraíba, resultando em um quadro com consequências graves para a saúde pública no Estado.

A redução da capacidade instalada de produção de leite irá resultar em desemprego no campo e redução da qualidade de vida das populações urbana e rural.

Por outro lado, contribui para a prática ilícita de fraudes em relação ao limite de entrega diária, porque os médios e grandes produtores acabam se cadastrando como se pequenos fossem, para dar vazão à alta produção.

SF/15645.03533-41



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Considerado a importância do PAA como instrumento de estímulo à produção rural familiar e de redução dos problemas nutricionais das populações carentes, apresento aos nobres colegas a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/15645.03533-41



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.**

[Conversão da Medida Provisória nº 535, de 2011](#)

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

SF/15645.03533-41